



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41886

Registro: 2025.0000006634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013843-12.2022.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que é embargante LUIZ CARLOS FERREIRA, é embargado NELSON FELIPE LASCANE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: LUIZ CARLOS FERREIRA

Embargado: NELSON FELIPE LASCANE (ESPÓLIO)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 292/295 que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração.

Alega o embargante, em síntese, haver omissão, contradição e cerceamento de defesa no acórdão embargado, que a parte contrária indicou nas contrarrazões ao recurso de apelação que o valor do preparo seria de R\$ 339,20 e que fez o recolhimento do valor de R\$ 340,00. Aduz que, diante da discordância, deveria ser determinado que as partes se manifestassem a respeito, que não se sanou as dúvidas sobre o efetivo valor a ser recolhido e que não deveria ser decretada a deserção.

É o relatório.

Não há qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado.

Conforme já decidido pela decisão irrecorrida de fls. 251/252, o recolhimento do preparo deveria ter como base a planilha de cálculo de fls. 244 e certidão de fls. 245, determinando-se que (fls. 251/252) “*Não havendo inequívoca comprovação do recolhimento do valor indicado nas guias de fls. 210/211, o valor do preparo indicado na planilha de fls. 244 deverá ser recolhido, em dobro e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.*” (grifei).

Portanto, descabia qualquer determinação de manifestação das partes sobre os cálculos efetuados pela zelosa serventia em Primeiro Grau, competindo à parte interessada demonstrar inequivocamente seu eventual desacerto.

Diante do descumprimento da determinação, sobreveio o acórdão de fls. 262/266, constando de seus fundamentos que (fls. 265/266):

“A planilha de fls. 244, elaborada em Primeiro Grau indicou existir uma diferença do preparo a ser recolhida, considerando o recolhimento do valor de R\$ 159,85.

No entanto, referido valor (indicado no documento de fls. 210 e repetido às fls. 211) é o mesmo do documento de fls. 62, recolhido com a inicial da ação, tratando-se, na verdade, das mesmas guias, sendo uma guia cópia da outra.

O que se verifica, portanto, é que o ora apelante deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso de apelação, o recolhimento do preparo devido, motivo pelo qual foi determinado que justificasse e comprovasse o efetivo recolhimento do valor indicado nas guias de fls. 210/211.

Deixou-se claro que, ausente comprovação do recolhimento, deveria a parte interessada recolher em dobro o valor do preparo devido, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Na petição de fls. 255, o ora apelante alegou que “... quando da interposição do seu Recurso de Apelação, por descuido, deixou de anexar a Guia, correta, do preparo e, também, o Comprovante do Pagamento, o que faz nesse momento, conforme documentos anexos.”, juntando a guia de fls. 256, no valor de R\$ 340,00.

Evidencia-se que o ora apelante não cumpriu a decisão de fls. 251/252 uma vez que, mesmo se admitindo o descuido em relação à juntada posterior da guia de recolhimento do preparo e não no ato da interposição do recurso, o valor não corresponde ao indicado na planilha de cálculo de fls. 244, segundo a qual o valor do preparo devido seria de R\$ 353,04.

O fato de ser pequeno o valor da diferença não altera a questão uma vez que o valor total do preparo também é pequeno.

Portanto, deveria a parte interessada, pelo menos, recolher a diferença atualizada do valor ou demonstrar eventual desacerto da planilha de cálculo de fls. 244, admitida como correta, quando proferida a decisão irrecorrida de fls. 251/252.”.

Evidenciou-se, portanto, que mesmo diante da oportunidade concedida ao ora embargante, este descumpriu a decisão de fls. 251/252, deixando de: 1) justificar os motivos pelos quais juntou, como comprovação do preparo, cópia de

guia anterior, relativa ao recolhimento das custas iniciais e 2) deixou de efetuar o recolhimento em dobro do preparo devido, já que não comprovou ter recolhido qualquer valor, quando da interposição de seu recurso de apelação.

Assim sendo, *data venia*, não se mostra razoável a alegação de cerceamento de defesa, tampouco de omissão e contradição na decisão Colegiada.

O ora embargante vem opondo sucessivos embargos de declaração, todos com o mesmo propósito de reforma do que restou decidido pelo Colegiado, o que beira à litigância de má fé. Como não se sustentam suas alegações, mostrando-se até mesmo repetitivas, nova oposição de embargos de declaração, com o nítido propósito rediscutir o que já foi exaustivamente decidido, não será mais contemporizada.

Deixa-se definitivamente claro ao ora embargante que o recorrente deixou de justificar a regularidade do recolhimento do preparo, por meio das guias de fls. 210/211, já que se tratou do mesmo documento de fls. 62 (recolhimento das custas iniciais), tratando-se das mesmas guias (cópias umas das outras), **nem cumpriu a determinação de recolhimento em dobro do valor do preparo efetivamente devido.**

Desse modo, desatendida a determinação, era mesmo de rigor o decreto de deserção, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, posto que a parte interessada teve plena oportunidade de regularizar o recolhimento do preparo, mas deixou de cumprir o que foi determinado.

Restou claro, portanto, que o acórdão embargado analisou detidamente a questão relativa à admissibilidade do recurso de apelação.

Tendo havido inequívoco enfrentamento da falha no recolhimento do preparo e devidamente fundamentado as razões da decisão, constata-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado.

Verifica-se, portanto, que todos os três embargos de declaração opostos constituem simples inconformismo contra a decisão Colegiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41886

utilizados como forma de se rediscutir questionamentos feitos, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Colegiado.

Compete ao ora embargante, se o caso, valer-se de recurso próprio para fins de eventual reforma do que restou decidido e não pretender fazê-lo em sede de embargos de declaração, já que apenas demonstram contrariedade com a decisão.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada e muito menos cerceamento de defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora